

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2000

(Apensos o PL n.º 2.749, de 2000, e o PL n.º 3.013, de 2000)

Altera a Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei n.º 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pedro Celso

I - RELATÓRIO

As proposições examinadas, subscritas por Parlamentar que vem se notabilizando pela legítima defesa dos interesses dos policiais militares, tem como propósito central acomodar, às situações similares, o tempo necessário à aquisição de direito a inatividade remunerada pelas mulheres que integram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Na situação atual, essas profissionais se afastam com tempo de serviço igual a de seus colegas de sexo masculino, correspondente a trinta anos. Nas propostas sob parecer, o autor sugere que esse tempo seja reduzido para vinte e cinco anos.

O autor defende a tese de que não se pode equiparar a constituição física feminina à do sexo oposto, exigindo das policiais o mesmo desgaste físico que inevitavelmente ocorre na vida funcional dos policiais homens. Na sua concepção, não há discriminação – discriminatória seria a situação atual, onde se confere aos desiguais igualdade de direitos.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma modificação foi sugerida aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria não dispõe, é preciso que fique desde já registrado, de elementos científicos que dêem respaldo à tese do ilustre autor, mas também não pode contrapor-se a ela. À toda evidência, a compleição física feminina média é mais frágil que a compleição física masculina correspondente. Daí a se passar para a ilação de que às mulheres deve ser imputado tempo menor para aposentadoria, parece, à primeira evidência, que faltam dados tanto para comprovar como para contestar tal conclusão.

De toda forma, havendo ou não sustentação lógica na redução do tempo de serviço necessário à inatividade remunerada das mulheres, o fato é que providência dessa natureza permeia todo o sistema jurídico pátrio. Em termos constitucionais, assim são tratadas as mulheres no regime geral de previdência, assim elas são alcançadas pelo regime diferenciado dos servidores públicos, assim sua situação é disciplinada no caso do magistério, público ou privado.

Em conclusão, reputa-se da melhor lógica a consideração de que assim não as contemplam os estatutos militares pelo simples fato de que, na época em que foram redigidos, não se previa a existência de contingente feminino no âmbito por eles regulado. O estatuto das Forças Armadas e os correspondentes instrumentos no âmbito das unidades federadas foram redigidos em período no qual não se cogitava a concessão de farda a mulheres.

Oportunas, nesse aspecto, as iniciativas do nobre autor dos três projetos. A redução do tempo necessário à inatividade remunerada das policiais e bombeiras militares tornará o assunto coerente com o tratamento que o direito positivo brasileiro em geral aborda o tema. Não haveria que se examinar a admissibilidade do projeto, possivelmente investido do vício decorrente de eventual afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, f, da Carta Magna, porque há colegiado competente para esse aspecto. Havemos de nos manifestar, exclusivamente, em relação ao mérito da proposta.

Em tal escopo, há de se resolver uma questão regimental incidente. Em regra, apenas um dos projetos que tramitam conjuntamente pode ser acolhido. Todavia, a proposição principal intenta alterar o Estatuto dos Policiais-Militares do DF, enquanto o segundo projeto colima aperfeiçoar o Estatuto dos Bombeiros-Militares do DF, e. não seria cabível restringir a redução do tempo para inativação a apenas uma das corporações. Imperativa, por conseguinte, a confecção de substitutivo, contemplando, no mérito, as duas primeiras proposições sob exame. Esclareça-se, preventivamente, que, enquanto o Estatuto da PM/DF integra o próprio texto da Lei n.^o 7.289/86, com cento e quarenta e cinco artigos, o Estatuto do CBM/DF, com cento e quarenta e um artigos, é um anexo da Lei n.^o 7.479/86, cujo corpo tem apenas quatro artigos. Tal diferença provoca consequências de técnica legislativa não observadas pelo PL n.^o 2.749, o qual faz remissão ao corpo da Lei, pretendendo alcançar seu anexo. Tal equívoco é reparado pelo Substitutivo que propomos, que ainda supre a omissão dos dois projetos em relação ao *caput* dos artigos cujos parágrafos reformulam.

O Projeto de Lei n.^o 3.013, de 2000, além de conter referência, não aos estatutos das corporações que pretende alterar, nem às leis que os aprovou, mas, sim, à legislação que, posteriormente, os reformulou, ainda redunda com os dois primeiros projetos.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.^o 2.748 e n.^o 2.749, ambos de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 3.013, também de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2000

Altera o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovados, respectivamente, pela Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 91 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

.....

§ 1º

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

.....
“Art. 91. A transferência a pedido para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”

Art. 2º Os arts. 51 e 92 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....
II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, forem transferidos para a reserva remunerada *ex officio*, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

§ 1º

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulheres, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado Pedro Celso
Relator